**ACÓRDÃO**

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-46/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16960/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 001235647 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ANDRÉ ALVES FERREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/2011 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | VANDERLEI ALCAZAS – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL 67/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR. |

## I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

## II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 116/2011, celebrada entre o Município de Aparecida do Taboado–MS, e a empresa Vanderlei Alcazas - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 067/2011 objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-4714/2012 manifestou à peça n. 22, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, solicita prorrogação de prazo, peça n. 26 e encaminha justificativa e documentos, peça n. 28.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-11921/2012, peça n. 30, manifesta no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem parcialmente as exigências legais pertinentes ao pactuado, o contrato encontra-se em consonância com as disposições do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12123/2012, à peça n. 32, aponta irregularidades e por fim solicita a notificação do responsável para que envie os documentos de forma legível, e justifique o motivo da vigência contratual coincidir com as férias escolares.

Novamente notificado o Ordenador de Despesas encaminha resposta à notificação, peça n. 37.

Em Análise Processual ANP-6ICE-188/2013 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifesta à peça n. 43, aponta irregularidades e solicita notificação.

O Ordenador de Despesas foi notificado e encaminhou justificativa e documentos, peça n. 51.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-7841/2013, manifesta à peça n. 53, no sentido de que os documentos apresentados

pelo Órgão, em decorrência da Notificação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual.

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8061/2013, à peça n. 55, pela legalidade e regularidade da formalização e do instrumento do contrato e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução pela não remessa de ordens de pagamento.

**III – VOTO**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifesta pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato, pelo fato de que vigência dos contratos de transporte escolares devem corresponder com os meses do ano letivo, não começar do término do calendário escolar e continuar na vigência de outro calendário escolar, abrangendo o período de recesso escolar, e pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, em virtude da divergência de valores.

Quando a 1ª fase procedimento licitatório e formalização do contrato compactuo do entendimento do representante do Ministério Público de Contas, que opinou pela sua regularidade e legalidade.

Quanto à Execução Financeira do Contrato compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, pela irregularidade e ilegalidade da 2ª fase, visto que o valor do total de pagamentos é menor que o total das Notas Fiscais, conforme se demonstra no resumo da Execução Financeira, vejamos:

| | |
|---|---|
| - VALOR CONTRATO | R$ 62.400,00 |
| - VALOR EMPENHADO | R$ 62.400,00 |
| - VALOR NOTAS FISCAIS | R$ 62.400,00 |
| - VALOR PAGAMENTOS | R$ 62.088,00 |

Denota-se do resumo da execução financeira que há uma divergência entre os valores, caracterizando falhas no processo de liquidação da despesa em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Observa-se que a remessa dos documentos referente à execução contratual ocorreu de forma intempestiva.

**IV – DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

**1.** declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase;

**2.** declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato, segunda fase;

**3.** aplicar multa de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, sendo distribuído da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento; 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

**4.** conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

**5.** comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V –** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**

**Relatora**

LCS